

**Resposta ao questionário da Comissão Europeia**  
**sobre os conteúdos criativos em linha no Mercado Único**  
**COM (2007) 836 final**  
**03.01.2008**

As respostas que o Ministério da Cultura de Portugal vem apresentar à consulta da Comissão Europeia contida na Comunicação que em cima se identifica devem interpretar-se à luz dos seguintes princípios:

1. Princípio da diversidade cultural e linguística, valor a proteger e promover nos termos em que o determina a Convenção da UNESCO de 2005;
2. Princípio do pluralismo da oferta, em parte decorrente do se enuncia no n.º 1;
3. Preferência pelas medidas de auto-regulação, com recurso a instrumentos regulamentares apenas quando aquelas se revelem insuficientes para a resolução das questões referidas na Comunicação da Comissão;
4. Estudo e ponderação tanto da vertente económica da matéria em apreço, quanto da sua dimensão cultural;
5. Necessidade se assegurar o justo equilíbrio entre, de um lado, a acessibilidade aos conteúdos culturais e, de outro, a efectiva protecção dos titulares de direitos.

Acrescente-se ainda que a complexidade de várias das matérias incluídas na Comunicação da Comissão exige, além de uma reflexão mais aprofundada dos interesses em presença, a realização de uma consulta interna a vários sectores de actividade, bem como a outros departamentos governamentais. O escasso tempo de resposta não permitiu que se concluísse tal consulta.

**Gestão dos direitos digitais**

***1º: Acha que as acções de promoção da adopção de sistemas GDD interoperáveis devem apoiar o desenvolvimento de serviços de conteúdos criativos em linha no mercado interno? Quais são os principais obstáculos ao surgimento de sistemas GDD plenamente interoperáveis? Que práticas recomendaria para a interoperabilidade dos sistemas GDD?***

R: Ao contrário do que se previa há cerca de uma década, aquando da celebração dos ''Tratados Internet'' da OMPI, não foi nem célere nem bem aceite pelo mercado, em especial da parte dos consumidores, a aplicação de sistemas GDD. Nos últimos anos, o mercado encontrou até novas modalidades de negócio, em boa parte prescindindo da aplicação de medidas técnicas de controlo, particularmente as relativas ao controlo de acesso e das utilizações de obras, prestações e produtos, protegidos pelo direito.

Situação algo diversa, é a que se prende com as medidas para a informação e gestão dos direitos, que à medida que o mercado

amadurece, se revelam necessárias, como base fundamental para o desenvolvimento de variadas modalidades de negócio. No mercado digital, por definição vocacionado para existir à escala global, a interoperabilidade dos sistemas constitui condição essencial para o desenvolvimento de serviços de conteúdos em linha. O acervo comunitário, designadamente em matéria de harmonização de propriedade intelectual, ao omitir este específico domínio, revela uma carência que urge colmatar. Neste sentido, devem ser incentivadas as práticas que levem todas as partes interessadas a, mediante protocolos, acordos e códigos de conduta, realizar a interoperabilidade dos sistemas. O recurso a estas boas práticas, pela sua flexibilidade, deve merecer a preferência, como quadro de actuação, reservando-se o recurso a medidas legislativas para o caso daquelas se mostrarem, na prática, insuficientes.

**2º: Acha que a informação a fornecer aos consumidores sobre as características dos sistemas GDD no que respeita à interoperabilidade e à protecção dos dados pessoais deve ser melhorada? Quais são, na sua opinião, os meios e os procedimentos mais adequados para melhorar a informação a fornecer aos consumidores sobre os sistemas GDD? Que práticas recomendaria para a rotulagem dos produtos e serviços digitais?**

**R:** Verifica-se um claro défice de informação fornecida aos consumidores, situação que carece de correcção, a envolver a indústria, os prestadores de serviços, os titulares de direitos e os consumidores, em ordem a melhorar o funcionamento do mercado e a imagem social da propriedade intelectual. Para tanto, preconiza-se o recurso preferencial à auto-regulação.

**3º: Acha que a redução da complexidade e a melhoria da legibilidade dos acordos de licença de utilizador final irão favorecer o desenvolvimento de serviços de conteúdos criativos em linha no mercado interno? Que práticas recomendaria para esses acordos?**

**R:** Tudo o que permita a redução da complexidade em matéria de informação, bem como a legibilidade desta, será bem-vindo. A identificação de acções ou medidas concretas com este objectivo deve, num primeiro tempo, ser cometida a um grupo técnico que elabore um elenco de sugestões, tendo em conta o contributo de todos os interessados.

**4º: Acha que a criação de mecanismos alternativos de resolução de litígios relacionados com a aplicação e administração de sistemas GDD fará aumentar a confiança dos consumidores nos novos produtos e serviços? Que práticas recomendaria?**

**R:** Nos últimos anos, em vários Estados europeus, vão-se multiplicando as experiências de constituição de mecanismos alternativos de resolução de litígios, como é o caso do recurso à arbitragem. O balanço é certamente diversificado, consoante as experiências. Parece no entanto muito útil, por várias razões, a criação de mecanismos alternativos à resolução judicial de

conflitos. A existência de tribunais arbitrais com competência na matéria seria uma solução adequada.

**5º: Acha que é necessário assegurar um acesso não discriminatório às soluções GDD para preservar e promover a concorrência no mercado da distribuição de conteúdos digitais?**

**R:** A promoção de uma efectiva concorrência no mercado da distribuição em linha deve ser considerada prioritária. Com efeito, a diversidade da oferta de produtos e serviços, o nível de preços ou a existência no mercado de diferentes agentes económicos supõe o recurso às regras de Direito da Concorrência, nomeadamente as que contariam as concentrações lesivas de direitos.

### **Licenciamento multiterritorial de direitos**

**6º: Acha que a questão do licenciamento multiterritorial de direitos deve ser objecto de uma recomendação do Parlamento e do Conselho?**

**R:** No estado actual, em que se desenvolvem contactos e negociações entre as entidades de gestão colectiva de direitos, a nível europeu, no sentido de melhorar a distribuição em linha, de acordo com a Recomendação emanada da Comissão, não se justifica a aprovação de nova recomendação, sem previamente se faça o balanço e análise do resultados até aqui obtidos.

**7º: Na sua opinião, qual é o modo de promoção mais eficiente do licenciamento multiterritorial de direitos no domínio das obras audiovisuais? Acha que um modelo de licenças em linha baseado na distinção entre um mercado primário e um mercado secundário multiterritorial poderá facilitar o licenciamento multiterritorial ou em toda a UE dos conteúdos criativos relacionados com a sua actividade?**

**R:** A matéria ainda carece de prévio estudo e ponderação para uma escolha mais fundamentada. Importa ter em conta que o licenciamento multiterritorial carece de um adequado enquadramento jurídico, a nível internacional - até agora, inexistente -, capaz de encontrar soluções para problemas não previstos nas Convenções e Tratados vigentes, designadamente a Convenção de Berna. Em face das diferenças muito assinaláveis entre o ambiente analógico e o digital - e conseqüente impacto do ponto de vista do comércio jurídico e dos modelos de negócio - não se crê possível uma transposição automática, para esta nova realidade, das soluções encontradas para o ambiente analógico. Como logo no início se referiu, a promoção da diversidade cultural e do pluralismo da oferta deverá estar presente da definição de um novo enquadramento jurídico.

**8º: Acha que os modelos de negócio baseados na ideia de vender menos num contexto de maior oferta, ilustrada na chamada teoria da 'cauda longa', beneficiarão com o licenciamento multiterritorial de direitos para obras de fundo de catálogo?**

**R:** A situação é similar à resposta dada para a questão anterior, embora se admita, em teoria, que o licenciamento multiterritorial possa ser benéfico para as obras de fundo de catálogo. Naturalmente, é necessário garantir, em condições de igualdade, a distribuição em linha das obras, no respeito pelo pluralismo e diversidade cultural.

### **Ofertas legais e pirataria**

**9º: De que modo poderá uma cooperação reforçada e eficaz das partes interessadas melhorar o respeito dos direitos de autor no ambiente em linha?**

**R:** A experiência mostra que a cooperação de todas as partes interessadas, bem como o trabalho de educação e de formação junto do público, são condições e requisitos essenciais para uma melhor compreensão do papel, importância e afirmação do direito de autor.

**10º Considera que o memorando de entendimento adoptado recentemente em França é um exemplo a seguir?**

**R:** Trata-se de um memorando que ainda carece de maior clarificação, bem como de medidas legislativas complementares. À partida, pode dizer-se positivo o acordo de princípio a que chegaram prestadores de serviços e os titulares de direitos, sobretudo tendo em conta a relativa desresponsabilização dos prestadores de serviços decorrente da aprovação da Directiva sobre o comércio electrónico. Porém, importa verificar como evoluirá a aplicação do Memorando, em especial no que toca a matérias, tais como a da cópia privada ou da protecção da privacidade.

**11º: Considera que a aplicação de medidas de filtragem é um meio eficaz para prevenir a violação dos direitos de autor em linha?**

**R:** A pergunta não esclarece o que deve entender-se neste contexto por «medidas de filtragem». Dados os seus múltiplos sentidos, pressupõe-se que tais «medidas» são aqui referidas no seu sentido amplo. Como antes defendido, essas medidas devem ser um último recurso. Como se sabe, a sua aplicação cria ou pode criar limitações não justificadas à acessibilidade, por vezes até em relação a obras caídas no domínio público, impedindo ainda o uso de excepções legais por parte dos beneficiários. Por outro lado, e paradoxalmente, a utilização de tais medidas cria ou é susceptível de criar um problema aos titulares de direitos, em especial aos criadores, uma vez que impedem ou restringem o conhecimento das suas obras e prestações, contrariando o objectivo da sua divulgação.